



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.016419/94-28  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-005.105 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de abril de 2018  
**Matéria** PIS/COFINS  
**Recorrente** IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/11/1993

MEDIDAS PROVISÓRIAS. PRAZO PARA SUAS REEDIÇÕES. CUMPRIMENTO.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para fins da contagem do prazo de 30 dias, previsto no artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal (em sua redação anterior à EC n. 32/2001), o termo *ad quem* a ser considerado é a data da reedição ou da conversão da medida provisória em lei, e não da publicação. Tendo a Medida Provisória n. 380/93 sido editada no último dia do prazo para tanto (01/12/1993), deve ser integralmente aplicada ao caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, Relator. Designada a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Vinicius Guimarães (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Augusto Daniel Neto e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Para bem relatar o feito, socorro-me do relatório da decisão reformada pelo Acórdão nº 9303-004.908:

*Trata-se de exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente de fatos geradores ocorridos em novembro de 1993, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, ensejada pela constatação de diferença entre os valores declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores pagos dessas contribuições.*

*Os créditos tributários foram constituídos em Notificações de Lançamento (NL), uma para cada contribuição, que foram regularmente impugnadas, motivando o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (DRJ/RJOII) constante das fls. 163 e 164, por meio do qual julgou-se procedente em parte os lançamentos, para cancelar a multa de ofício aplicada por tratar-se de débito declarado em DCTF, recorrendo-se de ofício dessa decisão.*

*A contribuinte, por sua vez, interpôs o recurso voluntário constante das fls. 185 a 198, para esclarecer que as diferenças apuradas decorrem da inobservância da Medida Provisória (MP) nº 368, de 29 de outubro de 1993, que alterou a data da conversão dos valores de tributos em Unidade Fiscal de Referência (Ufir) para cruzeiros reais, pois procedeu em consonância com as Leis nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e alegar, em síntese, que:*

*I ~ não poderia a instância recorrida ter-se negado a apreciar os argumentos aduzidos na impugnação, pois as questões suscitadas não dizem respeito à inconstitucionalidade da MP, mas, sim, a sua eficácia;*

*II ~ em conformidade com o art. 62 da Constituição Federal, com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores autuados, a MP perde sua eficácia desde a sua edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias de sua publicação;*

*III - a Medida Provisória nº 368, de 1993, publicada em 1º de novembro de 1993, sofreu retificações publicadas em 8 de novembro de 1993, todavia, o termo de início do prazo de trinta dias previsto no supracitado art. 62 é a data da publicação original, não se podendo considerar a publicação das*

*retificações que, inclusive, não se deu com o texto integral da MP, mas apenas das alíneas retificadas;*

*IV - O dispositivo que trata do prazo de recolhimento e forma de conversão em cruzeiros reais da quantidade de Ufir pelo valor desta no dia do vencimento e não mais pelo valor do dia anterior manteve-se inalterado em relação à publicação de 1º de novembro de 1993;*

*V - como não foi convertida em lei a Medida Provisória nº 368, de 1993, caducou em 30 de novembro de 1993 e a Medida Provisória nº 380, de 1993, publicada em 2 de dezembro de 1993, não poderia restaurar seus efeitos ou sua aplicabilidade, tampouco retroagir seu conteúdo aos fatos geradores anteriores a sua publicação;*

O CARF julgou improcedente o Recurso de Ofício, e deu provimento ao Recurso Voluntário, o que ensejou Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional que ensejou a reforma da decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em acórdão assim ementado:

*DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*A confissão dos débitos em DCTF dispensa, mas não impede, sua constituição por meio de lançamento de ofício.*

Diante disso, retornam os autos ao CARF para que seja proferida nova decisão, sobre a parcela que foi reformada pela CSRF.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O cerne da questão diz respeito aos seguintes pontos:

I) A lei 8.383/91, em seu art. 53, IV, determinava que a conversão das contribuições para cruzeiros reais através da multiplicação de seu valor em UFIR pelo valor desta no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores, isto é, no dia anterior ao vencimento.

II) A MP 368/1993, publicada em 01/11/1993 e retificada em 08/11/1993, alterou a data de conversão de UFIR para Cruzeiros Reais, tomando como base o valor da UFIR diária na data do pagamento, conforme prescrevia o art. 3º da MP.

III) O Contribuinte alega que a MP 368/1993 teria perdido sua eficácia em razão de não ter sido, no prazo de 30 dias, apreciada pelo Congresso Nacional e, consequentemente, à conversão das contribuições deveria se aplicar o disposto na lei 8383/91, que previa a conversão pela data anterior à do vencimento.

IV) No dia 02/12/1993, o Poder Executivo fez editar a MP nº 380/1993, tentando lhe dar vigência retroativa com a finalidade de manter inalterado o sistema previsto na MP 368, que perdeu a validade.

V) Diante desse quadro, o Contribuinte pagou o PIS e a COFINS da competência do mês de novembro/1993 utilizando-se da conversão determinada pela Lei 8383/91, declarando o débito em DCTF adotando essa metodologia.

Diante disso, partimos à análise do caso.

É notório que o a Constituição Federal deixa patente a excepcionalidade da Medida Provisória, em seu contexto, ao defini-la como, com força de lei, isto é, é lei sob condição resolutiva, editada pelo Presidente da República apenas e tão somente em casos de relevância e urgência (CF/88, artigo 62), e cujos efeitos estão condicionados à conversão em lei formal, pelo Congresso Nacional, dentro do prazo determinado. Era o que determinava o art. 62 em sua redação vigente à época:

*Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.*

*Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.*

A dicção é absolutamente clara: a partir do dia de sua publicação, inicia-se a contagem dos 30 dias de vigência, haja vista até mesmo os requisitos de urgência e relevância que possibilitam a sua edição. Vide, por exemplo, os artigos 7º da Medida Provisória nº 368/93 e 8º da Medida Provisória nº 380/93, que assim determinam.

Neste contexto, a MP nº 368/93, publicada em 01/11/1993, perdeu sua eficácia *ex tunc* em 30/11/1993, voltando a vigor o artigo 38, §3º da Lei nº 8541/92 (que alterou a Lei nº 8383/91).

Assim, a MP nº 380/1993, editada em 01/12/1993, não poderia retroagir para atingir fatos geradores ocorridos até 30/11/1993, por vedação expressa do art. 105 do CTN, *verbis*:

*Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

Frise-se, inclusive, a existência de diversos precedentes favoráveis ao contribuinte no Primeiro Conselho de Contribuintes, ao enfrentar exatamente a mesma matéria desses autos, a exemplo do Proc. nº 10768.007164/2002-10

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MEDIDAS PROVISÓRIAS. INEFICÁCIA - EFEITOS -*

*Perdida a eficácia "ex tunc" de Medida Provisória, restaura-se a norma legal anteriormente vigente, por esta derogada ou revogada.*

*Recurso provido.*

Contribuinte. Ante o exposto, voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário do

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto

## Voto Vencedor

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Redatora designada

Com a devida vênia, ousou divergir do Ilustre Relator no que tange às suas conclusões a respeito da contagem do prazo para a reedição das medidas provisórias em questão.

Isto porque, segundo a letra do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, em sua redação original, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conta-se como termo *a quo a publicação* da primeira medida provisória e como termo *ad quem* a data da *edição* da nova medida provisória, e não da sua publicação. Vejamos:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte. (RE 232896 / PA - PARÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS*

*VELLOSO, Julgamento: 02/08/1999, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)*

*Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, esta Corte já concluiu pela constitucionalidade das reedições da Medida Provisória nº 1.212/1995, até sua conversão na Lei nº 9.715/1998. **Saliento que para fins da contagem do prazo de 30 dias, previsto no artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001), o termo a ser considerado é a data da reedição ou da conversão da medida provisória em lei, e não a da publicação.** Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:(...) (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 795.839/BA, <sup>1</sup> Relator Ministro Luis Fux, julgamento em de 6 de outubro de 2015).*

Pois bem, no presente caso, as datas relevantes para a análise do Colegiado são as seguintes:

- 01/11/1993 (segunda-feira): publicação da MP 368/93

- 02/11/1993: início da contagem do prazo de 30 dias do artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal, em sua redação original, aplicável ao período em questão.

- 01/12/1993: fim do prazo de vigência da MP 368/93 e edição da MP 380/93

- 02/12/1993: publicação da MP 380/93

Assim, a MP 380/93 foi editada no último dia do prazo para tanto (01/12/1993), sendo descabida a argumentação esposada pela Recorrente e, portando, devendo ser negado provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

---

<sup>1</sup> Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. REEDIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/1995 ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.715/1998. VALIDADE. ARTIGO 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001). PRAZO DE 30 DIAS. TERMO. DATA DA REEDIÇÃO OU DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI, E NÃO A DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Processo nº 10768.016419/94-28  
Acórdão n.º **3402-005.105**

**S3-C4T2**  
Fl. 825

---